



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLITADO NO D. O. U.
C	05/05/1999
C	Stelutina
	Rubrica

Processo : 10540.001350/96-28
Acórdão : 201-71.901

Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 102.327
Recorrente : GETÚLIO FAGUNDES NEVES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - VTN. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GETÚLIO FAGUNDES NEVES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001350/96-28

Acórdão : 201-71.901

Recurso : 102.327

Recorrente : GETÚLIO FAGUNDES NEVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Riacho de Santana - BA, com área de 550,00 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, está muito elevado, uma vez que o imóvel está situado na região do agreste, o solo é fraco, e as chuvas escassas, trazendo aos autos, fls. 03, Laudo Técnico de Avaliação assinado por Engenheiro Agrônomo, e uma avaliação regional feita pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Rural - EBDA, empresa vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, avaliando a terra nua do imóvel em R\$ 25,00 (vinte cinco reais) o hectare.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que os elementos de provas apresentados pelo interessado, não preenchiam os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta o contribuinte recurso voluntário a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentada na fase impugnatória.

Às fls. 27, encontram-se as Contra-Razões expedidas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001350/96-28

Acórdão : 201-71.901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

O § 4º, artigo, 3º da Lei nº 8.847/94, determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos, assinado por profissional devidamente habilitado, em que pese a ausência de informações mais detalhadas conforme determina a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entendo estar presente os elementos essenciais para o fim a que se propõe, que são a identificação do imóvel, suas características, e o Valor da Terra Nua, além do que este se encontra respaldado por avaliação efetuada pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Rural - EBDA, empresa vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG